



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

Remessa Necessária nº 0042261-46.2013.815.2001 — 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Impetrante : Josivânia Félix da Silva.

Advogado : Leonardo Fernandes Torres OAB/PB 10.563.

Impetrado : Secretário de Administração da Prefeitura Municipal de João Pessoa.

Procurador : Leonardo Teles de Oliveira

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA. LICENÇA-MATERNIDADE. DIREITO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONCESSÃO EM PRAZO INFERIOR AO DEVIDO. PRORROGAÇÃO PARA 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. DETERMINAÇÃO. PREVISÃO EXPRESSA NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA REMESSA.

— *A Constituição Federal consagra, no inciso XVIII, do art. 7º, a todas as trabalhadoras, urbanas e rurais, o direito a licença maternidade com duração de 120 (cento e vinte dias), podendo, contudo, a lei infraconstitucional ampliar citado direito.*

— *A pretensão da promovente tem amparo na Lei Orgânica do Município de João Pessoa, que em seu art. 221, § 6º, assegura a licença à maternidade as servidoras municipais, efetivas, comissionadas, prestadoras de serviços e contratadas, pelo prazo de cento e oitenta dias, sem prejuízo dos seus vencimentos.*

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, **negar provimento à remessa oficial.**

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária oriunda da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que nos autos do Mandado de Segurança, impetrado por **Josivânia Félix da Silva** em face do **Secretário de Administração da Prefeitura Municipal de João Pessoa**, concedeu a segurança, para determinar que a autoridade impetrada defira a licença maternidade de 180 (cento e oitenta dias) à impetrante.

Sem recurso voluntário.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 120/124, opinou no mérito, pelo desprovimento da remessa necessária, para que se confira plena eficácia à justa e correta decisão monocrática.

É o relatório.

VOTO.

A impetrante afirma que é agente comunitária de saúde, aprovada em processo seletivo simplificado, e, portanto, faria jus à licença maternidade pelo período de 180 dias como as demais servidoras municipais. No entanto, o Ente Municipal concedeu uma licença de 120 (cento e vinte dias). Desta feita, pede a prorrogação da licença concedida.

Como sabido, a Constituição Federal em seu art. 7º, inciso XVIII, garante a todas as trabalhadoras, urbanas e rurais, licença gestante com a duração de 120 (cento e vinte) dias.

Referido artigo traça direitos mínimos do trabalhador, podendo, todavia, a lei infraconstitucional ampliá-los, porém, nunca restringi-los.

Assim, a Lei Orgânica do Município de João Pessoa, em seu art. 221, assegura as servidoras municipais licença maternidade de 180 (cento e oitenta) dias, senão vejamos:

Art. 221. É dever da família, da sociedade e Município promover ações que visem a assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, além de colocá-la a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (...)

§6º. Fica assegurada licença maternidade à servidora municipal efetiva, comissionada, prestadora de serviço e **contratada**, que gerar criança, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da protocolização do requerimento, no setor competente, devidamente acompanhado de laudo médico, sem prejuízo de seus vencimentos.

Não há outra interpretação a ser realizada a não ser a concessão dos 180 (cento e oitenta) dias de licença-maternidade sem o prejuízo da remuneração mensal. O direito aqui questionado não se trata de um benefício destinado para mãe, mas em verdade, o real beneficiário é a criança gerada.

Nesse norte, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal, em caso similar:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. AGENTE COMUNITÁRIA DE SAÚDE. PRORROGAÇÃO DE LICENÇA MATERNIDADE PARA 180 DIAS. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. RESTRIÇÃO. SEGURADA DO IPM. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO. - A intenção do legislador municipal, ao majorar o período de licença maternidade para 180 (cento e oitenta) dias foi de propiciar ao recém-nascido mais tempo de convívio com a mãe, acautelando, desta forma, o bom desenvolvimento da criança. Assim, não obstante ser a mulher a beneficiária mediata da licença, em verdade é a criança sua principal destinatária. - Não deve se tratar desigualmente mães servidoras públicas em iguais condições, ou

seja, incumbidas do divino mister de cuidar e proteger o novo ser gerado, não sendo razoável que a natureza do vínculo funcional seja obstáculo para que a lei atinja seus reais objetivos.

Desta feita, considerando que a autora é servidora do Município de João Pessoa, imperioso se torna manter a decisão que prorroga a sua licença maternidade para 180 (cento e oitenta) dias, conforme pleiteado na exordial.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, a Exma. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (Relator).

Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 29 de maio de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

Remessa Necessária n.º 0042261-46.2013.815.2001 — 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

RELATÓRIO.

Trata-se de Remessa Necessária oriunda da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que nos autos do Mandado de Segurança, impetrado por **Josivânia Félix da Silva** em face do **Secretário de Administração da Prefeitura Municipal de João Pessoa**, concedeu a segurança, para determinar que a autoridade impetrada defira a licença maternidade de 180 (cento e oitenta dias) à impetrante.

Sem recurso voluntário.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 120/124, opinou no mérito, pelo desprovimento da remessa necessária, para que se confira plena eficácia à justa e correta decisão monocrática.

É o relatório.

Inclua-se em pauta para julgamento.

João Pessoa, 07 de maio de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator